



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083383-49.2020.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAROLINA SANTINI DE PAULA, são embargados GAFISA S/A e HABITASEC SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004124

Embargos de Declaração Cível 1083383-49.2020.8.26.0100/50002

COMARCA: São Paulo

Embargante: Carolina Santini de Paula

Embargos: Gafisa S/A e Habitasec Securitizadora S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões configuradas. Incidência do artigo 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059 do C. STJ. Recurso adesivo desprovido. Necessidade de majoração da verba sucumbencial para 12% sobre o valor da causa. Divisão proporcional entre as corrés, devendo arcar a corrê que recorreu adesivamente com 7% sobre o valor da causa, enquanto a corrê que não recorreu deve arcar apenas com 5% sobre o valor da causa, eis que não deu causa à majoração. **Aclaratórios acolhidos.**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 431/437, dos autos do processo em fase de apelação que deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso adesivo da ré, fixando a verba sucumbencial devida pela embargada à embargante em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a embargante que o *decisum* é omissivo, eis que, uma vez improvido o recurso da ré, não se pronunciou acerca da majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11 e conforme o Tema 1.059 do STJ. Assim, pleiteia que sejam sanados os vícios em questão, modificando a omissão apontada.

Despacho de fls. 4, determinando o processamento do feito.

Embargos de Declaração Cível nº 1083383-49.2020.8.26.0100/50002	Voto nº	004124	2
--	---------	--------	---

Manifestação pelas embargadas às fls. 7/9 e 14/17.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta conhecimento, eis que tempestivo. No mérito, deve ser acolhido, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

Observa-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 237/245, com a fixação de honorários de sucumbência de forma recíproca entre as partes, arbitrados por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, em R\$ 2.000,00.

O recurso da autora foi provido para que a verba sucumbencial fosse alterada para 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Por outro lado, foi improvido o recurso da corré Habitasec Securitizadora S/A.

De fato, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC: *“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*.

Da mesma forma, dispõe o entendimento do C. STJ, através do julgamento do Tema 1.059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido*

Embargos de Declaração Cível nº 1083383-49.2020.8.26.0100/50002	Voto nº	004124	3
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Assim, diante do improvimento do recurso adesivo interposto pela parte embargada Habitasec Securitizadora S/A, de rigor que se aplique a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa. Nos termos do que dispõe o artigo 87, § 1º, do CPC, a corré Habitasec deverá arcar com os honorários referentes a 7% sobre o valor da causa, enquanto a corré Gafisa arcará com o percentual de 5% sobre o valor da causa, não podendo esta última ser prejudicada com a majoração, uma vez que o recurso improvido fora interposto apenas pela primeira corré.

Ante o exposto, por meu voto, **acolho os embargos de declaração opostos**, com efeitos modificativos, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito expostos acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1083383-49.2020.8.26.0100/50002	Voto nº	004124	4
--	---------	--------	---